

Extrajudicial: Inquérito Civil Nº 06.2021.00001405-0

# RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA nº 0003/2021/PmJMCB

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por intermédio da Promotoria de Justiça da Comarca vinculada de Pacujá, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, incisos III, VI e IX, da Constituição Federal de 1988; artigo 26, inciso I, e alíneas, da Lei Federal nº 8.625/93, artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 75/93, vem expor, requisitar e recomendar o que segue:

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Ordinária Federal nº. 8.625/1993 assegura ao Ministério Público expedir Recomendação Administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação, assim como resposta por escrito; considerando, ainda, a previsão do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº. 75/1993, combinada com o artigo 80 da Lei Ordinária Federal nº. 8.625/1993, dando conta de que ao Ministério Público compete expedir recomendações visando ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

**CONSIDERANDO** que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias para a sua garantia, na forma dos arts. 127 e 129, inciso II, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 4º da Resolução nº 164/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, a recomendação pode ser dirigida, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens de que é incumbido o Ministério



Público;

**CONSIDERANDO** que é dever do Município zelar pela guarda das Constituições Federal e Estadual, das leis e das instituições democráticas, bem como conservar o patrimônio público, tudo nos termos do artigo 23, inciso I, da Carta Magna;

**CONSIDERANDO** que a Administração Pública rege-se por princípios basilares, que devem ser estritamente observados e cumpridos, sob pena de se configurar manifesta ilegalidade ou inconstitucionalidade, já que, nos dizeres de Celso Antônio Bandeira de Mello, "violar um princípio é a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade";

**CONSIDERANDO** que tal entendimento já foi sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando asseverou:

Com o advento da Constituição da República de 1988 foi ampliado o conceito da legalidade, sob o prisma axiológico. Dentro desse conceito amplo de legalidade, a atividade administrativa deve estar pautada nos princípios gerais de direito e nos princípios constitucionais, sob pena de ser considerada ilegal, por não entender os fins públicos colimados no Estado Democrático de Direito." (RMS 16.536/PE, Rel. Min. Celso Limengi, DJ 22.02.2010).

CONSIDERANDO que pelo princípio da legalidade, a administrador está adstrito às orientações principiológicas e normativas constantes no ordenamento jurídico, devendo segui-las fielmente. Já de acordo com a moralidade administrativa, <u>"a</u> Administração e seus agentes têm de atuar na conformidade de princípios éticos";

CONSIDERANDO que se deve ter em conta que <u>A PROIBIÇÃO DA NOMEAÇÃO DE PESSOAS PORTADORAS DE CONTAS DESAPROVADAS</u> por conta de atos configuradores de improbidade administrativa e crimes contra a Administração Pública <u>É UMA DECORRÊNCIA DIRETA DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, MORALIDADE E RAZOABILIZADE ADMINISTRATIVA.</u> Senão, vejamos:

Deve-se destacar a mudança introduzida na LC 64/90, por forca



da LC 135/10 (Lei da Ficha Limpa), que proibiu a candidatura de pessoas portadoras do título de condenação por desaprovação de contas pelos Tribunais de Contas, é a primeira norma legal que deve servir de parâmetro hermenêutico no presente caso, pois, se alguém não pode ocupar um cargo eletivo por força de lei não é ilícito ao Administrador Público ludibriar a soberania popular, cujo desiderato é retirar da vida pública os "maus" gestores, abrindo-lhes as portas da gestão municipal para voltar a cometer seus malfeitos;

Exatamente por isso é que <u>a Constituição Estadual foi reformada</u> <u>em dezembro de 2012 (CE 74/2012) para fazer inserir seu artigo 154, §15 a seguinte disposição: "Fica vedada a nomeação ou a designação para cargos de provimento em comissão daqueles considerados inelegíveis, em razão de ilícitos nos termos da Lei Complementar de que trata o §9º do art.14 da Constituição Federal, no âmbito da Administração direta e indireta dos Poderes Executivos, Judiciário e Legislativo do Estado do Ceará. Incluídos os Tribunais de Contas e o Ministério Público";</u>

CONSIDERANDO que a atual Secretária de Assistência Social do Município de Pacujá, Sra. Maria Lucivane de Souza, possui diversas prestações de contas de gestão DESAPROVADAS pelo **TCE** (Vide site: comprovadas http://www.http://www.tce.ce.gov.br), onde restaram várias irregularidades, atos de improbidade e crimes contra a Administração Pública por parte desta;

CONSIDERANDO que a atual Secretária de Assistência Social do Município de Pacujá, Sra. Maria Lucivane de Souza, possui diversas prestações de contas de gestão DESAPROVADAS pelo TCE (Vide site: http://www.http://www.tce.ce.gov.br), onde restaram comprovadas várias irregularidades, atos de improbidade e crimes contra a Administração Pública por parte desta;



CONSIDERANDO <u>que atual Secretária consta na lista de gestores</u> <u>com contas julgadas irregulares em face dos processos: 7768/16 e 6582/13, nesta</u> <u>comarca;</u>

CONSIDERANDO a<u>inda que tramita nessa Comarca processo em</u> andamento em face da Sra. Maria Lucivane de Souza, conforme informação prestada pela Secretaria de Vara;

CONSIDERANDO ainda que tramitam na Promotoria de Justiça desta municipalidade, Inquéritos Civis Públicos que apuram outras condutas ímprobas e crimes contra a administração por parte da gestora, e que podem dar ensejo a outras ações penais e de improbidade administrativa com pedido cautelar de afastamento;

**CONSIDERANDO** que tais atos praticados causam consideráveis danos e prejuízos ao Município de Pacujá;

CONSIDERANDO que a Carta Magna em seu artigo 29 deixa clara a submissão do Município à Carta Estadual e, consequentemente, a vedação de nomeação de pessoas com condenações por contas desaprovadas por improbidade administrativa deve ser observada no Município de Pacujá, como forma de se prevenir eventual reiteração na prática de crimes e atos de improbidade;

CONSIDERANDO que as recomendações emanadas do Ministério Público não são uma simples sugestão, conselho ou recado destituído de força cogente e coativa, tendo o condão de colocar o Recomendado, isto é, o órgão ou entidade que as recebem, em posição de inegável ciência da ilegalidade de seu procedimento, de modo a permitir que reste caracterizado seu comportamento doloso caso prossiga o Recomendado em sua atividade ou obra, com reflexos nos campos da improbidade administrativa e, eventualmente, também do direito penal;

**RECOMENDA** o Ministério Público do Estado do Ceará, por meio do órgão de execução subscrito, ao Sr. Prefeito do Município de PACUJÁ, sob pena de outras medidas extrajudiciais e judicias cabíveis:



1) Que **EXONERE**, através de ato administrativo devidamente fundamentado, **NO PRAZO MÁXIMO DE 05 DIAS**, a contar do recebimento da presente Recomendação, a **Secretária Municipal de Assistência Social, Sra. Maria Lucivane de Souza**, em virtude da mesma ser condenada pelo Tribunal de Contas, **COM NOTA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E/OU CONTAS DESAPROVADAS**, **REQUISITANDO**, **NESTE ATO**, **CASO A PRESENTE SEJA ACATADA**, **CÓPIA DO ATO DE EXONERAÇÃO**, **NO PRAZO ACIMA ASSINADO**;

2)\_Que SE ABSTENHA DE NOMEAR NOVAMENTE para cargos em comissão e/ou funções de confiança, incluindo os Secretários, pessoas condenadas pelo Tribunal de Contas, COM NOTA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E/OU CONTAS DESAPROVADAS, BEM COMO PESSOAS QUE JÁ RESPONDAM A AÇÕES JUDICIAIS POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E/OU CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA;

Registre-se, encaminhando-se cópia da presente RECOMENDAÇÃO ao Prefeito de Pacujá, à Câmara Municipal, ao Magistrado da Vara Única da Comarca desta comarca Dr. Felipe William Silva Gonçalves, a fim de que seja afixada esta Recomendação no átrio do Fórum, bem como às emissoras de rádio existente neste Município para fins de divulgação ao público em geral, bem como ao Centro de Apoio Operacional da Cidadania, por meio de sistema informatizado.

São os termos da <u>notificação recomendatória</u> do Ministério Público, a qual se requisita seja dada <u>ampla e imediata divulgação, se possível, pelo sítio eletrônico do Município, por afixação no átrio das respectivas repartições públicas, com observações expressas quanto ao recebimento, publicidade e posicionamento futuro a ser adotado frente a seu conteúdo.</u>

Publique-se no Diário Oficial do Estado.

Mucambo,04 de outubro de 2021



# Francisco Handerson Miranda Gomes Promotor de Justiça